



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.750 - PI (2013/0143037-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : JAKSON FERREIRA SANTANA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no *mandamus*, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual. Precedentes.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para que o magistrado fundamente, a teor da imposição legal, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.750 - PI (2013/0143037-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : JAKSON FERREIRA SANTANA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAKSON FERREIRA SANTANA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, prolatado nos autos do HC n.º 2013.0001.000315-9, assim ementado (fl. 76):

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO REALIZADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. A suposta ilegalidade existente no enclausuramento provisório do paciente encontra-se superada pela superveniência da sentença condenatória. 2 Não há que se falar em ilegalidade na atuação do magistrado, quando, converte o flagrante em prisão preventiva, pois o seu agir decorre do modelo previsto no sistema processual penal vigente. 3. *Habeas corpus* julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto quanto a ausência de fundamentação da prisão preventiva, e denegado em relação à conversão de ofício do flagrante em prisão preventiva 4. Decisão unânime.*

No presente recurso em *habeas corpus* se requer seja determinado à Corte *a quo* o enfrentamento da matéria de fundo, atinente à revogação da prisão cautelar, argumentando que a superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise do ponto, principalmente porque "o magistrado não fundamentou a manutenção da prisão do acusado, sem fazer qualquer menção ao direito de recorrer em liberdade".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 116/119).

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.750 - PI (2013/0143037-4)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no *mandamus*, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual. Precedentes.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para que o magistrado fundamente, a teor da imposição legal, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A decisão em xequê está assim redigida (fls. 172/173):

(...) estando o paciente preso em decorrência de sentença condenatória recorrível, entendo prejudicado o pedido ventilado neste *writ*, na medida em que se trata de um novo título judicial.

Pois bem. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no *mandamus*, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.**

1. Em princípio, fica superado o *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, se julgado prejudicado o seu mérito. Considerando, contudo, as peculiaridades do caso, devem ser avaliados os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de eventual vício formal da prisão em flagrante. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, porque a comunicação teria sido feita após o prazo previsto no art. 306 do Código de Processo Penal. Mostra-se correto o aresto que, diante de tal circunstância, julgou prejudicado o prévio *writ*.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 132.576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECER BEBIDAS ALCOÓLICAS À MENOR DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL, LACRADAS EM DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, OBTIDOS AUTONOMAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ACRESCE NOVOS FUNDAMENTOS PARA MANTER O CÁRCERE CAUTELAR. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na investigação instaurada pela Polícia Civil catarinense, durante o período que o Paciente exerceu o mandato de Deputado Federal, encontra-se submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 12.484, cuja liminar, inclusive, foi deferida sem objeção ao regular prosseguimento da ação penal instaurada, razão pela qual não cabe a este Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca da matéria.

2. O alegado constrangimento ilegal por superveniente perda dos motivos autorizadores do decreto de prisão preventiva, após encerrada a instrução criminal, está superado pela sentença condenatória, que acresceu novos fundamentos para negar o benefício do apelo em liberdade ao réu, consubstanciando-se em novo título judicial justificador do cárcere preventivo, que não pode ser apreciado este Superior Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

3. Do mesmo modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia cautelar se encontra superado com a superveniência da sentença condenatória.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 228.055/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

Na mesma linha, confirmam-se arestos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECOMENDOU A PRISÃO DO PACIENTE ONDE SE ENCONTRA: NOVO TÍTULO PRISIONAL. ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau modificou a situação processual posta sob análise no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo que o Supremo Tribunal Federal faça a análise desse novo título prisional, sem que antes tenha sido objeto de questionamentos perante as instâncias inferiores: Supressão de instância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 91572, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-106 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00025)

EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Atentado violento ao pudor. 3. Alegação de vícios na prisão em flagrante e excesso de prazo prisional. 4. Superveniência de sentença condenatória. 5. Prejudicialidade. 6. Precedentes. 7. Ordem prejudicada.

(HC 84077, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004)

Entretanto, lendo atentamente a sentença, percebo que ela simplesmente não faz qualquer referência ao *status libertatis* do recorrente, senão vejamos (fls. 51/55):

### III - Dispositivo

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, CONDENO o réu JACKSON FERREIRA SANTANA, as sanções do 157, § 2º, I, c/c art. 14, II do Código Penal, Roubo Qualificado Tentado.

### IV - Individualização e Dosimetria da Pena

JACKSON FERREIRA SANTANA, praticou o crime de Roubo Qualificado Tentado, contra a vítima Aline Cristina Matos da Silva. Assim, considero as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do Código Penal, emergentes no presente caso:

(...)

Ante o exposto, e por mais que nos autos consta, JULGO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JACKSON FERREIRA SANTANA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, c/c art. 14 do Código Penal, atento as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e as regras do artigo 68, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Em razão da atenuante prevista no art. 65, III, "d", após concorrendo a causa de aumento de pena, prevista no § 2º, inciso I do art. 157 do CP, e ainda da tentativa, art. 14, II, do CP, razão pela qual passo a dosá-la em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

### VIII - Disposições finais

CONDENO o réu JACKSON FERREIRA SANTANA, concorrendo a circunstância atenuante, qualificadora e em razão da tentativa, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Por fim, à mingua de informações precisas sobre a situação econômico-financeira do réu, condeno ao pagamento de 10 dias-multa no mínimo legal, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60 do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena inicial do réu é o semiaberto, conforme art. 33, § 2º "b" do Código Penal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lançe-se o nome do réu no Rol de culpados.
- 2) Expeça-se guia de execução (ou recolhimento) do réu, conforme o caso requer.
- 3) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686, do Código de Processo Penal.
- 4) Em cumprimento ao disposto no art. 72 § 2º do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, conforme determina o art. 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ora, a Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, *verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Portanto, o édito condenatório, no ponto, está em descompasso com a imposição da lei processual, na medida em que não se manifestou sobre a necessidade de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

manutenção da segregação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para que o magistrado fundamente, a teor da imposição legal, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143037-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.750 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300010003159 250717720128180140

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAKSON FERREIRA SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.